

PROCESSO SELETIVO - UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA EXTERNA - NOTA DE PROVA - PODER JUDICIÁRIO - REVISÃO DE CONTEÚDO - IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTO - ESCLARECIMENTO DE FATOS - DESENTRANHAMENTO - DESCABIMENTO - CANDIDATOS - INTERESSES COMUNS - CITAÇÃO - NECESSIDADE

- O documento esclarecedor dos fatos narrados na inicial, quando não considerado indispensável à propositura da ação, pode ser apresentado a qualquer tempo, nos termos do art. 397 do CPC, devendo ser ali mantido, ainda que juntado por meio de intempestiva impugnação à contestação.

- É defeso ao Poder Judiciário proceder à revisão do conteúdo de questão de prova, substituindo o juízo de valor da banca examinadora, para estabelecer verdades científicas e atribuir nota a este ou aquele candidato inscrito em processo seletivo de transferência externa em universidade.

- Há a necessidade de citação litisconsorcial quando os interesses da autora e de alguns dos candidatos aprovados e classificados no processo seletivo são comuns.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0433.03.089709-7/002 - Comarca de Montes Claros - Relator: Des. EDILSON FERNANDES

Ementa oficial: Administrativo - Processo seletivo de transferência externa - Prova objetiva - Irresignação quanto à correção da banca examinadora - Revisão - Impossibilidade jurídica e necessidade de formação litisconsorcial. - É defeso ao Poder Judiciário proceder à revisão do conteúdo de questão de prova, para atribuir nota a este ou aquele candidato, substituindo o juízo de valor da banca examinadora e estabelecendo verdades científicas. Há a necessidade de citação litisconsorcial quando os interesses da autora e de alguns dos candidatos aprovados e classificados no processo seletivo são comuns.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR

A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2004.
- *Edilson Fernandes* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edilson Fernandes* - Trata-se de reexame necessário e de apelo voluntário à r. sentença de fls. 99/106, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Juliana de Souza Santos contra Unimontes - Univ. Estadual de Montes Claros, julgou procedente o pedido, “para corrigir o resultado divulgado da questão nº 13 do processo seletivo de transferência externa nº 001/2003, para considerar como correta também a letra assinalada pela autora, alternativa ‘A’, com o cômputo da pontuação atribuída à questão em seu favor”, tendo, na oportunidade, concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões, a apelante requer primeiramente o conhecimento e provimento do agravo retido interposto contra a r. decisão de fl. 89, que, sem amparo legal, possibilitou a juntada de documentos pela agravada por meio de intempestiva impugnação à contestação, tendo, ainda, apresentado preliminares de nulidade da r. sentença por ter-se baseado naqueles documentos, e do processo, por haver irregularidade de representação da apelada e necessidade de formação de litisconsórcio necessário. Sustenta que é vedado ao Judiciário dizer sobre o conteúdo de questão de prova; que a decisão cria vaga inexistente e fere a isonomia, já que todos os candidatos se submeteram às normas do edital e ao gabarito oficial divulgado; além de permitir a matrícula da apelada sem se submeter à análise da compatibilidade curricular (fls. 124/134).

Pugna pela anulação do processo ou a reforma da r. sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo retido, do reexame necessário e do apelo voluntário.

Do agravo retido.

A apelante requer o provimento do agravo retido (fls. 92/94) interposto contra a r. decisão de fl. 89, que, sem amparo legal, possibilitou a juntada de documentos pela agravada por meio de intempestiva impugnação à contestação, sendo que quanto a isso a recorrida apenas após a sua ciência (fl. 95). Entende que a malsinada decisão fere os arts. 282, VI, 396 e 397 do CPC.

De fato, logo após a contestação apresentada pela agravante, foi aberta vista dos autos à agravada para impugnação no prazo de 10 dias (fl. 76), sendo certo que a mesma foi apresentada de forma extemporânea às fls. 77/84, devendo, pois, ser desentranhada, diante do fenômeno da preclusão temporal.

Todavia, a declaração de uma professora doutora em Fisiologia da Microcirculação acerca do seu particular entendimento sobre a questão da prova impugnada (fls. 85 e 86) apenas esclarece fato narrado na inicial, não sendo considerada uma

prova documental indispensável à propositura da ação, motivo pelo qual poderia ter sido juntada aos autos a qualquer tempo (art. 397 do CPC).

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no curso do processo, admite-se a juntada aos autos de outra espécie de documento, “seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos” (REsp 181.627/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 21.06.99).

Em sendo assim, tratando-se de documento que busca melhor esclarecer o fato, o intérprete deve-se orientar pelas tendências do processo civil contemporâneo, especialmente os princípios da efetividade e da instrumentalidade, afastando-se de sutilezas ou rigores da lei, que, no caso concreto, estão a impedir o exercício de um suposto direito ou o acesso à Justiça, na busca da verdade real, de sorte que o documento de fl. 85 deve ser mantido nos autos.

Nego provimento ao agravo retido.

Do reexame necessário.

Cuida a espécie de ação declaratória de nulidade de item do edital que não possibilita revisão de questões da prova, de modo que a autora requer seja então a revisão feita pelo Poder Judiciário, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CR/88 assegura a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A bem da verdade, diante da pretensão deduzida em juízo, cotejada com os fatos narrados e os fundamentos apresentados, percebe-se que a autora busca apenas a revisão da questão de nº 13 da prova à qual se submeteu para o processo seletivo de transferência externa da Universidade Estadual de Montes Claros, para uma das 05 vagas disponibilizadas para o 3º período diurno do curso de Medicina, uma vez que o gabarito oficial deu como certa a resposta contida na letra “B”, ao passo que a autora entende ser a letra “A”, conforme por ela assinalado.

Ao fazer o juízo de admissibilidade processual para o conhecimento do mérito, o MM. Juiz da causa afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ressaltou a desnecessidade de formação de litisconsórcio, para, no mérito, julgar procedente o pedido de revisão, declarando também a letra “A” como resposta correta à questão nº 13, diante da diversidade de entendimentos acerca da alternativa que melhor responderia à questão.

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido de revisão de questão de prova de processo seletivo, verifico que a matéria não é nova nos tribunais, sendo forçoso concluir que a r. sentença, da lavra do culto e operoso Juiz Richardson Xavier Brant, merece reforma.

O entendimento jurisprudencial já se firmou no sentido de que a reapreciação judicial do resultado de processo seletivo, em geral, está limitada ao aspecto da legalidade da instituição das bancas examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos, sendo descabida a intervenção para, substituindo-se à comissão examinadora, corrigir provas de candidato que não concorda com a resposta tida por correta no gabarito oficial, o que violaria o princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, confira a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, além dos julgados já citados pela apelante:

Administrativo e Processual Civil. Concurso público. Questão de prova. Revisão. Impossibilidade de análise pelo Poder Judiciário. Competência limitada ao exame da legalidade do certame. Incurso no mérito administrativo. Impossibilidade. Precedentes. Recurso especial. Limites normativos. Aplicação da Súmula 83 desta Corte. - I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, *não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos*, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder

Judiciário (REsp 445.596/DF, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, DJ de 08.09.03) - grifei.

Administrativo - Concurso público - Procurador da Fazenda Nacional - Impossibilidade - Judiciário - Análise - Critérios - Correção - Prova subjetiva - Prova de títulos - Atribuições jurídicas - Inexistência. - 1. A pretensão do impetrante de analisar profundamente os critérios utilizados para a correção das provas subjetivas do certame em tela é intento que refoge à competência do Poder Judiciário, limitado ao exame da legalidade dos atos praticados na realização do concurso, *vedada a apreciação do acerto ou desacerto quanto aos critérios na formulação de quesitos e avaliação das respostas*. Precedentes (MS 7.070/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.04.01) - grifei.

O conteúdo da avaliação e a correção utilizados pela banca examinadora não se sujeitam à análise do Poder Judiciário. A escolha de um gabarito de provas é ato predominantemente discricionário, sujeitando-se aos mesmos critérios de controle judicial do ato administrativo. Entendimento diferente levaria à quebra do princípio da isonomia entre os candidatos, todos sujeitos aos mesmos critérios da banca examinadora. Ademais, não há comprovação nos autos de que a prova objetiva feriu a legalidade, mas sim que o critério adotado pela banca examinadora foi diverso do entendimento da candidata autora.

Reconheço, assim, a impossibilidade de apreciação pelo Judiciário de critérios adotados pela banca tanto na elaboração de questões como em sua correção, não lhe sendo lícito se converter em examinador dos examinadores, para estabelecer verdades científicas e atribuir nota a este ou àquele candidato.

Por outro lado, não se esqueça que no caso concreto há a necessidade de citação litisconsorcial, porquanto os interesses da autora e de alguns dos candidatos aprovados e classificados no processo seletivo são comuns, de maneira que decisão de mérito que apenas beneficiará a autora atingirá ou terá reflexos imediatos nas suas esferas jurídicas, não sendo possível que terceiros, ausentes do processo, sofram os efeitos da sentença e da coisa julgada, sem que sejam chamados a juízo para defenderem seus interesses.

De mais a mais, não há como se reconhecer a “transferência *ex officio* de matrícula”, conforme suscitado pelo MM. Juiz da causa, porque não é essa a hipótese dos autos, que possui situação jurídica própria e diversa, nem foi objeto de dedução ou discussão em juízo.

Cabe ao julgador dar a adequada qualificação jurídica aos fatos narrados pelas partes, concedendo a cada um o que é seu, nos exatos termos do direito subjetivo comprovado, que é efeito próprio do direito objetivo aplicado.

Todavia, tem-se por razoável resguardar à autora o direito aos créditos cursados com sucesso no período em que se encontrava em julgamento a presente ação, em respeito às regras que regem a espécie e ainda ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, nada impede que os aproveite regularmente, por questão de segurança jurídica.

Em reexame necessário, reformo a sentença, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por força do art. 267, IV e VI, do CPC, ressaltando de ofício o aproveitamento dos créditos obtidos pela autora por força da decisão judicial que lhe assegurou a matrícula no 4º período do curso de Medicina, invertendo-se os ônus da sucumbência, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 42), prejudicado o recurso voluntário.

O Sr. Des. Batista Franco - De acordo.

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-